

LEI MUNICIPAL Nº 1.115/2009.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DA ILHA DE ITAMARACÁ, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições institucionais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

EMENTA: Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente da Ilha de Itamaracá – COMDMAII e Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA e dá outras providências.

Art. 1º . Fica criado o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente da Ilha de Itamaracá – COMDMAII, integrante do Sistema Nacional e Estadual do Meio Ambiente com o objetivo de manter o meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo, preservá-lo e recuperá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - A expressão Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente da Ilha de Itamaracá e a sigla COMDMAII se equivalem para efeito de referência e comunicação.

§ 2º - O COMDMAII é órgão consultivo, deliberativo e de assessoramento do Poder Executivo, no âmbito de sua competência, sobre as questões ambientais propostas nesta e demais leis correlatas do município.

§ 3º - O COMDMAII terá como objetivo assessorar a gestão da Política Municipal do Meio Ambiente, com o apoio dos serviços Administrativos da Prefeitura Municipal.

Art. 2º . O COMDMAII observará as seguintes diretrizes:

- I - Interdisciplinaridade no trato das questões ambientais;
- II – Participação comunitária;
- III – Promoção da saúde pública e ambiental;
- IV – Compatibilização com as políticas do meio ambiente Estadual e Nacional;
- V – Compatibilização entre as políticas setoriais e demais ações do governo;
- VI – Informação e divulgação obrigatórias e permanentes de dados, condições e ações ambientais;
- VII – Prevalência do interesse público sobre o privado;
- VIII – Proposta de reparação do dano ambiental independentemente de outras sanções civis ou penais.

Art. 3º . Ao COMDMAII compete:

- I - Propor diretrizes para a Política Municipal do Meio Ambiente;
- II - Colaborar nos estudos e elaboração dos planejamentos, planos, programas e ações de desenvolvimento municipal e em projetos de lei sobre parcelamento, uso e ocupação do solo, plano diretor e ampliação de áreas urbanas;
- III - Estimular e acompanhar o inventário dos bens que deverão constituir o patrimônio ambiental (natural, étnico e cultural) do município;
- IV - Propor o mapeamento das áreas críticas e a identificação de onde se encontram obras ou atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras;
- V - Propor e acompanhar os programas de educação ambiental;
- VI - Manter intercâmbio com entidades públicas, privadas de pesquisas e atuação na proteção do meio ambiente;
- VII - Identificar e comunicar aos órgãos competentes as agressões ambientais ocorridas no município, sugerindo soluções reparatórias;
- VIII - Convocar audiências nos termos da legislação;
- IX - Propor a recuperação dos recursos hídricos e das matas ciliares;
- X - Proteger o patrimônio histórico, estético, arqueológico, paleontológico e paisagístico;
- XI - Exigir, para exploração dos recursos ambientais, prévia autorização mediante análise de estudos ambientais;
- XII - Deliberar sobre qualquer matéria concernente às questões ambientais dentro do território do município e acionar, quando necessário, os organismos federais e estaduais para a implantação das medidas pertinentes à proteção ambiental local;
- XIII - Analisar e relatar sobre os possíveis casos de degradação e poluição ambiental que ocorram dentro do território municipal, diligenciando no sentido de sua apuração e, sugerir ao Prefeito as providências que julgar necessárias.
- XIV - Incentivar a parceria do Poder Público com os segmentos privados para gerar eficácia no cumprimento da legislação ambiental;
- XV - Deliberar sobre a coleta, seleção, armazenamento, tratamento e eliminação dos resíduos domiciliares, industriais, hospitalares e de embalagens de fertilizantes e agrotóxicos no município, bem como sua destinação final;
- XVI - Sugerir vetos a projetos inconvenientes ou nocivos à qualidade de vida dos munícipes;
- XVII - Cumprir e fazer cumprir as leis, normas e diretrizes municipais, estaduais e federais de proteção ambiental;
- XVIII - Deliberar sobre licenciamento ambiental na fase prévia, instalação e ampliação de qualquer tipo de empreendimento que possa comprometer a qualidade do meio ambiente;
- XIX - Decidir em instância de recurso, sobre as multas e outras penalidades impostas pelo o órgão municipal competente;
- XX - Recomendar restrições a atividades agrícolas ou industriais, rurais ou urbanos, capazes de prejudicar o meio ambiente;

Art. 4º . O COMDMAII, será constituído por conselheiros que formarão o colegiado, obedecendo-se à distribuição paritária entre o Poder Público e a Sociedade Civil Organizada.

§ 1º - O número de conselheiros será proporcional ao número de habitantes do município, obedecendo-se ao mínimo de 10 (dez) e o máximo de 20 (vinte) membros.

§ 2º - Será membro nato do COMDMAII pelo menos um representante do Poder Executivo Municipal, da Câmara Municipal e do Ministério Público Estadual.

§ 3º - Os representantes da sociedade civil organizada obedecerão à rotatividade de 2 (dois) anos, permitindo-se uma única recondução.

§ 4º - Serão membros natos do COMDMAII os representantes de entidades públicas federais, estaduais e municipais ligadas à questão ambiental que tenham sede no município.

§ 5º - A estrutura do COMDMAII será composta, por um colegiado escolhidos dentre seus membros conforme estabelecido em Regimento Interno, inclusive sua composição.

§ 6º - O COMDMAII poderá instituir, sempre que necessário, câmaras técnicas em diversas áreas de interesse e ainda, recorrer a técnicos e entidades de notória especialização em assuntos de interesse ambiental.

§ 7º - Os Membros do Conselho terão mandato de 2 (dois) anos permitindo-se uma única reeleição.

§ 8º - O exercício das funções de membros do Conselho será gratuito por se tratar de serviço de relevante interesse público.

Art. 5º . A Plenária reunir-se-á em caráter ordinário e extraordinário, como dispuser o Regimento Interno do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente da Ilha de Itamaracá - COMDMAII.

§ 1º - A Plenária poderá ser convocada extraordinariamente pelo seu Presidente ou por solicitação de 3 (três) Conselheiros respeitando o Regimento Interno.

§ 2º - Na ausência do Presidente da Plenária, este será substituído por conselheiro eleito, presidindo esta sessão o conselheiro mais idoso entre os presentes.

§ 3º - A Plenária se reunirá com um quorum mínimo de metade mais um de seus membros, deliberando por maioria simples em primeira convocação e, em segunda com o número de conselheiros presentes, sendo fundamentado cada voto.

§ 4º - As deliberações da Plenária serão formalizadas em Resoluções e outras deliberações, sendo imediatamente publicada na imprensa oficial do Município ou em jornal local de grande circulação ou afixada em local de grande acesso público, após cada sessão.

§ 5º - Cada membro do COMDMAII terá o direito a um único voto na sessão plenária.

Art. 6º - O Conselho pode manter com órgão da administração municipal, estadual, federal e entidades não governamentais estreito intercâmbio com o objetivo de receber e fornecer subsídios técnicos relativos à defesa do meio ambiente.

Art. 7º . O Conselho, sempre que cientificado de possíveis agressões ambientais, diligenciará no sentido de sua comprovação e das providências necessárias.

Art. 8º . As sessões do Conselho serão públicas e os atos e documentos deverão ser amplamente divulgados.

Art. 9º. Dentro do prazo máximo de sessenta dias após sua instalação, o Conselho elaborará se Regimento Interno, que deverá ser aprovado por Decreto.

Parágrafo único – A instalação do Conselho e a nomeação dos conselheiros ocorrerão no prazo máximo de quarenta e cinco dias, contados a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 10º . Com o objetivo de assegurar, no âmbito do Município da Ilha de Itamaracá, recursos financeiros necessários às ações do COMDMAII, fica instituído o Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA.

Art. 11º . Os recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA, serão constituídos:

- I – Dotação orçamentária específica;
- II – Transferência oriunda dos orçamentos da União e do Estado de Pernambuco, destinadas à execução de ações voltadas para o Meio Ambiente;
- III – Produto de arrecadação de multas previstas na legislação ambiental;
- IV – Resultado de convênios, contratos, acordos e patrocínios celebrados com instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- V – Outras receitas que lhe forem destinadas.

Art. 12º . Os recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA, destina-se prioritariamente:

- I – Ao apoio das atividades do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDMAII;
- II – A projetos de pesquisas na área de Preservação Ambiental;

III – A realizações de campanhas educativas, programa de treinamento e formação de recursos humanos, seminários e eventos que visem a política Municipal do Meio Ambiente;

IV – Outras Atividades definidas pelo COMDMAII.

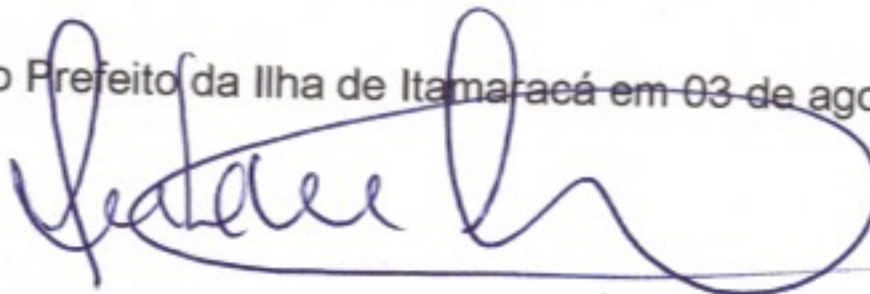
Art. 13º . O Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA, será administrado pelo Secretário do Meio Ambiente conjuntamente, com o Secretário de Finanças.

Art.14º . O orçamento do Fundo Municipal do Meio Ambiente integrará o Orçamento Geral do Município, de acordo com os padrões e normas estabelecidas pela legislação pertinente.

Art. 15º . A contabilidade obedecerá às normas e procedimentos da contabilidade pública, devendo evidenciar a situação contábil e financeira do Fundo, de modo a permitir a fiscalização e o controle dos órgãos competentes, na forma da legislação pertinente.

Art. 16º . Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário e, principalmente a Lei Municipal número 606 de 13 de março de 1986.

Gabinete do Prefeito da Ilha de Itamaracá em 03 de agosto de 2009.



RUBEM CATUNDA DA SILVA FILHO
Prefeito